SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194752 - AM (2026/0078606-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODNEY COELHO LIMA
ADVOGADO	:	DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. SÚMULAS 282/STF, 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática, fundada no art. 932, III, do CPC, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A defesa sustenta a não incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ, a nulidade por ausência de intimação no conflito negativo de competência, bem como insuficiência de provas para a pronúncia, com pedido de absolvição sumária por legítima defesa ou desclassificação para lesão corporal seguida de morte.
3. O Tribunal de origem rejeitou a nulidade, por inexistência de previsão legal de intimação em incidente de conflito de competência e ausência de demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), e manteve a pronúncia com base em depoimentos colhidos em juízo e elementos periciais que evidenciam indícios mínimos de autoria, afastando a legítima defesa manifesta e a desclassificação. Não foram opostos embargos de declaração para prequestionar os dispositivos invocados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos indicados impede o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se há nulidade por ausência de intimação das partes no incidente de conflito de competência e se é imprescindível a demonstração de prejuízo; (iii) saber se a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de indícios mínimos de autoria e o afastamento da legítima defesa manifesta ou da desclassificação pode ser revista em recurso especial sem afronta à Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo não apresenta argumentos novos capazes de alterar a decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60216714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a8cf2105-82a5-499f-be99-b31eec6802cc

6. A ausência de embargos de declaração inviabiliza o prequestionamento dos arts. 114, I, do CPP, 66 do CPC e 581, II, do CPP, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial nos pontos.
7. O conflito de competência possui natureza de incidente processual, sem caráter recursal, e não há previsão legal de intimação das partes para manifestação; afasta-se a alegada nulidade, por inexistência de direito subjetivo tutelável no incidente.
8. A decretação de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), não evidenciado; a conclusão do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
9. A revisão da premissa fática de ausência de prejuízo, bem como do juízo de existência de indícios mínimos de autoria e do afastamento da legítima defesa manifesta ou da desclassificação, demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
10. A manutenção da pronúncia encontra amparo em depoimentos judiciais e laudo necroscópico, sendo a impronúncia ou absolvição sumária admissível apenas quando indene de dúvidas a ausência de indícios mínimos de autoria ou comprovada a legítima defesa manifesta, matérias reservadas ao Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados.
2. O conflito de competência é incidente processual sem natureza recursal e não demanda intimação das partes.
3. A nulidade processual penal depende da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.
4. É vedado o revolvimento fático-probatório em recurso especial para infirmar a conclusão sobre indícios mínimos de autoria, legítima defesa manifesta ou desclassificação (Súmula 7/STJ).
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPP, art. 114, I; CPC, art. 66; CPP, art. 581, II; CPP, art. 563; CPP, art. 413; Súmula 282/STF; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Quinta Turma, j. 24.10.2023, DJe 06.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP, Sexta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.779.309/MS, Quinta Turma, j. 21.02.2019, DJe 01.03.2019; STJ, HC 198.110/SP, Quinta Turma, j. 14.02.2017, DJe 17.02.2017; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.661.283/SP, Sexta Turma, j. 08.10.2024, DJe 11.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.121.104/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.514.383/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.669.700/PB, Sexta Turma, j. 23.11.2021, DJe 30.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.683.955/MA, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.602.876/DF, Sexta Turma, j. 17.09.2024, DJe 09.10.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60216714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a8cf2105-82a5-499f-be99-b31eec6802cc

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a8cf2105-82a5-499f-be99-b31eec6802cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194752 - AM (2026/0078606-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODNEY COELHO LIMA
ADVOGADO	:	DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. SÚMULAS 282/STF, 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática, fundada no art. 932, III, do CPC, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta a não incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ, a nulidade por ausência de intimação no conflito negativo de competência, bem como insuficiência de provas para a pronúncia, com pedido de absolvição sumária por legítima defesa ou desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

3. O Tribunal de origem rejeitou a nulidade, por inexistência de previsão legal de intimação em incidente de conflito de competência e ausência de demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), e manteve a pronúncia com base em depoimentos colhidos em juízo e elementos periciais que evidenciam indícios mínimos de autoria, afastando a legítima defesa manifesta e a desclassificação. Não foram opostos embargos de declaração para prequestionar os dispositivos invocados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos indicados impede o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se há nulidade por ausência de intimação das partes no incidente de conflito de competência e se é imprescindível a demonstração de prejuízo; (iii) saber se a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de indícios mínimos de autoria e o

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

afastamento da legítima defesa manifesta ou da desclassificação pode ser revista em recurso especial sem afronta à Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo não apresenta argumentos novos capazes de alterar a decisão monocrática.

6. A ausência de embargos de declaração inviabiliza o prequestionamento dos arts. 114, I, do CPP, 66 do CPC e 581, II, do CPP, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial nos pontos.

7. O conflito de competência possui natureza de incidente processual, sem caráter recursal, e não há previsão legal de intimação das partes para manifestação; afasta-se a alegada nulidade, por inexistência de direito subjetivo tutelável no incidente.

8. A decretação de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), não evidenciado; a conclusão do acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

9. A revisão da premissa fática de ausência de prejuízo, bem como do juízo de existência de indícios mínimos de autoria e do afastamento da legítima defesa manifesta ou da desclassificação, demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. A manutenção da pronúncia encontra amparo em depoimentos judiciais e laudo necroscópico, sendo a impronúncia ou absolvição sumária admissível apenas quando indene de dúvidas a ausência de indícios mínimos de autoria ou comprovada a legítima defesa manifesta, matérias reservadas ao Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados.

2. O conflito de competência é incidente processual sem natureza recursal e não demanda intimação das partes.

3. A nulidade processual penal depende da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

4. É vedado o revolvimento fático-probatório em recurso especial para infirmar a conclusão sobre indícios mínimos de autoria, legítima defesa manifesta ou desclassificação (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 114, I; CPC, art. 66; CPP, art. 581, II; CPP, art. 563; CPP, art. 413; Súmula 282/STF; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Quinta Turma, j. 24.10.2023, DJe 06.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP, Sexta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.779.309/MS, Quinta Turma, j. 21.02.2019, DJe 01.03.2019; STJ, HC 198.110/SP, Quinta Turma, j. 14.02.2017, DJe 17.02.2017; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.661.283/SP, Sexta Turma, j. 08.10.2024, DJe 11.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.121.104/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.514.383/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.669.700/PB, Sexta Turma, j. 23.11.2021, DJe 30.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.683.955/MA, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.602.876/DF, Sexta Turma, j. 17.09.2024, DJe 09.10.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODNEY COELHO LIMA contra decisão de minha lavra, às fls. 1395/1410, que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 1415/1424), a defesa sustenta a não incidência da Súmula n. 282 e 356 do STF, Súmulas 7 e n. 83 do STJ, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, conforme assentado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor expresso sobre as teses, com o enfoque dado pela defesa no recurso especial, no tocante à: a) violação ao art. 114, I, do Código de Processo Penal – CPP, c/c o art. 66 do Código de Processo Civil – CPC, por ausência de requisitos de procedibilidade do incidente de conflito negativo de competência, e a alegada ausência de manifestação da 4ª Vara Criminal; b) violação ao art. 581, II, do CPP, com a tese de indevido uso do conflito de competência como sucedâneo do Recurso em Sentido Estrito após trânsito em julgado da desclassificação.

Por outro lado, não foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente, para fins de prequestionamento dos dispositivos apresentados.

Dessa forma, o recurso carece mesmo do adequado e indispensável prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF: "[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Inviável, pois, o conhecimento do apelo especial quanto aos pontos.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Acerca da alegação de nulidade processual pela ausência de intimação da defesa no conflito de competência, o TJAM assim afastou a preliminar:

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

> *"A defesa do Recorrente sustenta a nulidade do feito em razão de não ter sido intimada para se manifestar nos autos do Conflito Negativo de Competência n.º 0240623-15.2015.8.04.0001, motivo pelo qual requer a anulação dos atos processuais a ele relacionados, diante do alegado cerceamento de defesa.*
>
> *A despeito das razões expendidas, não assiste razão à defesa.*
>
> ***Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conflito de competência ostenta natureza de mero incidente processual, não tendo caráter recursal, e visa unicamente dirimir divergência sobre qual órgão jurisdicional é o competente para julgar a causa. Por essa razão, não há previsão legal para a intimação das partes para que se manifestem, pois não há litígio ou direito subjetivo a ser tutelado no incidente.***
>
> *Nesse sentido:*
>
> *[...]*
>
> ***Ademais, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção. Desse modo, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. É que vigora no direito processual penal brasileiro o princípio pas de nullité sans grief.***
>
> ***O referido postulado encontra-se previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, ao dispor que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".***
>
> *[...[*
>
> ***Da leitura das razões recursais, constata-se que a defesa não demonstrou de que forma a sua manifestação no incidente de competência poderia alterar o resultado do julgamento, que apenas reafirmou a competência do Tribunal do Júri.***
>
> *Diante desse contexto, sem a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, REJEITO a preliminar de nulidade arguida pela Defesa e, ato contínuo, passo ao exame do mérito recursal."(fls. 1199/1202, grifo nosso)*

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade processual pela ausência de intimação da defesa no incidente do conflito de competência por dois fundamentos: a) a ausência de previsão legal para intimação e manifestação das partes dada à natureza do incidente processual; b) ausência de prova de prejuízo com a mencionada ausência de intimação, que impede o reconhecimento da nulidade processual.

Os dois fundamentos utilizados pelo TJAM estão em consonância como entendimento do STJ.

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

Reafirma-se que esta Corte reconhece que o conflito de competência é incidente processual sem natureza recursal, destinado a solucionar divergências a respeito da competência para o exercício da atividade jurisdicional e bem por isso inexiste direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de interessados, razão pela qual inexiste previsão legal sobre a intimação dos interessados. Fica, pois, afastada qualquer nulidade pela ausência da intimação da parte acerca desse.

Neste sentido (grifo nosso):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O agravante foi inicialmente denunciado por tentativa de feminicídio, mas, após dois aditamentos, a capitulação jurídica foi modificada para a forma prevista no art. 129, § 3º, do Código Penal.*
>
> *O Juizado de Violência Doméstica suscitou conflito, que declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, por entender presente o animus necandi na conduta.*
>
> *2. O agravante foi pronunciado, mas, em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça anulou a decisão de pronúncia, determinando a remessa dos autos ao Juizado de Violência Doméstica, esvaziando-se, assim, a pretensão formulada neste habeas corpus.*
>
> *3. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o conflito de competência é incidente processual sem natureza recursal, destinado a solucionar divergências a respeito da competência para o exercício da atividade jurisdicional. Não há direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de interessados e, por isso, não há previsão legal sobre a intimação dos interessados.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 974.337/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA CRIMINAL COMUM.*
>
> *DESCLASSIFICAÇÃO. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO RECEBEDOR.*
>
> ***1. Trata-se o conflito de competência de incidente processual, sem natureza recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional, não havendo, portanto, litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal para intimação dos interessados para manifestação.(HC 198.110/SP,***

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 17/2/2017). Assim, a falta de intimação da defesa para se manifestar no conflito de competência não caracteriza nulidade.

2. A decisão que reconhece a incompetência da vara criminal comum e remete os autos ao juizado especial, mesmo não sendo interposto recurso pelo Ministério Público, não tem caráter vinculante em relação ao magistrado que os recebe, mostrando-se possível a este suscitar o conflito de competência. Assim, não se pode aceitar a coisa julgada da decisão do primeiro juízo, sob pena de considerar a possibilidade de julgamento do caso por juiz absolutamente incompetente, longe da órbita do Juiz Natural (HC 43.583/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2005, DJ 24/10/2005, p. 356).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.779.309/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA DE MANIFESTAR NO FEITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se o conflito de competência de incidente processual, sem natureza recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional, não havendo, portanto, litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados. Ausência de previsão legal.

2. A falta de intimação da defesa para se manifestar no conflito de competência não caracteriza nulidade.

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 198.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 17/2/2017.)

E, ainda, como assentado na decisão agravada, o julgamento na origem no sentido de que não se declara nulidade no processo penal sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo demonstrado à defesa, vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior pela qual o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do Processo Penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (*princípio pas de nullité sans grief)* (AgRg no AREsp 1.669.700/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021), prejuízo, que, in casu, não se configurou.

Por estarem os fundamentos utilizados pelo TJAM para rechaçar a alegação de nulidade processual em consonância com a jurisprudência do STJ incide mesmo na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

Além disso, por outro lado, para desconstituir a premissa fática do Tribunal de origem de ausência de prejuízo seria imprescindível o reexame dos fatos, o que é incabível pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DOS TRABALHOS OSTENSIVOS NAS RUAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFSA PELA NEGATIVA DE ACESSO INTEGRAL AO PIC. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A aplicação da medida cautelar de afastamento dos trabalhos ostensivos foi devidamente fundamentada nas "peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de que os policiais militares desempenham suas funções em uma cidade de pequeno porte, sendo amplamente reconhecidos pela população, incluindo eventuais infratores da lei", registrando que "A análise dos autos revela que os investigados, na condição de policiais militares, realizaram uma ação desproporcional, culminando na morte da vítima. O exame necroscópico constatou que a vítima foi alvejada com seis disparos de arma de fogo, o que caracteriza, em tese, um suposto uso excessivo da força".*
> *2. Desse modo, não verifico constrangimento ilegal na conclusão adotada pela Corte Local de que "a medida cautelar de afastamento dos trabalhos ostensivos, além de ser razoável e proporcional em relação à gravidade dos fatos imputados aos pacientes, não lhes restringe em qualquer medida a liberdade ambulatorial e visa aos interesses da investigação", a demonstrar que a manutenção, ao menos por ora, das medidas cautelares impostas não afronta os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.*
> *3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela negativa de acesso integral ao* ***PIC, o Tribunal de origem ressaltou que "a decisão que determinou a aplic ação das medidas cautelares em desfavor dos pacientes foi fundamentada exclusivamente nos elementos constantes dos autos, aos quais a defesa possui pleno acesso", enfatizando que "todos os documentos, incluindo uma mídia, que estão em poder da Magistrada de origem foram disponibilizados à Defesa".***
> *4.* ***Nesse contexto, tendo as instâncias antecedentes apresentado premissas fáticas que infirmam as alegações defensivas, não há como acolher a pretensão defensiva sem nova e verticalizada incursão na seara fático-probatória, providência incompatível*** *com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no RHC n. 217.078/MG, relator Ministro Reynaldo*

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO EM REPETIÇÃO NESTE STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. TESE DE NULIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código Penal, à pena de 25 anos e 08 de reclusão, em regime inicialmente fechado, mas absolvido da imputação do crime do art. 288-A do Código Penal.

3. O recorrente alega nulidades no sorteio e convocação dos jurados do Conselho de Sentença, requerendo a anulação do julgamento, embora não tenha havido a insurgência defensiva logo após o fato processual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades alegadas no Tribunal do Júri foram oportunamente arguidas. Também, se a insurgência em face do mesmo acórdão, em repetição ao AREsp n. 2.827.617/RJ, em tramitação nesta Corte, seria possível.

III. Razões de decidir

5. As nulidades no Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

6. A defesa não impugnou as nulidades no momento adequado (preclusão) e não demonstrou prejuízo efetivo, impedindo a declaração de nulidade neste momento.

7. A insurgência em face do mesmo acórdão e sob os mesmos argumentos, em repetição ao AREsp n. 2.827.617/RJ, não é possível, pelo princípio da unirrecorribilidade.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de nem ser conhecido.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. As nulidades no Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão. ***3. A ausência de demonstração de prejuízo efetivo à defesa impede a declaração de nulidade.*** *4. A insurgência em face do mesmo acórdão e sob os mesmos argumentos não é possível, pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade."*

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563, 564, 571.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 194173/AC, Rel. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, j. 23.08.2011; STJ, AgRg no AR Esp 2521343/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

Quinta Turma, j. 17.09.2024.
(AgRg no HC n. 959.094/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AOS OFÍCIOS-RESPOSTA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, alegando nulidade absoluta por cerceamento de defesa devido à sonegação de conteúdo de prova referente a interceptações telefônicas.
2. O agravante alegou que as defesas não tiveram acesso aos ofícios das operadoras de telefonia, que responderam às solicitações de interceptação telefônica, comprometendo o exercício do direito de defesa.
3. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região esclareceu que todos os ofícios das operadoras de telefonia foram juntados aos autos, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, e que a expedição de novos ofícios era desnecessária.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a falta de acesso aos ofícios-resposta das operadoras de telefonia configura cerceamento de defesa e se tal fato enseja a nulidade do processo.
III. Razões de decidir
5. O Tribunal entendeu que a ausência de ofícios detalhados não configura cerceamento de defesa, pois as informações podem ser obtidas a partir das datas dos diálogos interceptados e suas transcrições.
6. Foi ressaltado que, à época das interceptações, não havia obrigatoriedade de requisição de ofícios às operadoras, e que a falta de acesso a esses documentos constitui mera irregularidade processual, não ensejando nulidade.
*7. **O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado pelo agravante.***
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo improvido.
*Tese de julgamento: "1. A ausência de ofícios-resposta das operadoras de telefonia não configura cerceamento de defesa, constituindo mera irregularidade processual. 2. **A demonstração de prejuízo concreto é necessária para a declaração de nulidade processual."***
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; Lei n. 9.296/1996, art. 6º, §§ 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 113.628/RJ; STJ, AgRg no HC 308.345/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 01.12.2016; STJ, RHC 125.670/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.02.2021.
(AgRg no HC n. 971.811/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

Sobre a controvérsia apresentada pela defesa acerca da insuficiência de provas para a pronúncia, o TJAM manteve a pronúncia do recorrente, reconhecendo a existência de indícios mínimos de autoria, nos seguintes termos do voto da relatora:

> *"Feitas estas considerações adentrando nas particularidades do caso em tela, verifico que o Recorrente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio simples, previsto no art. 121, caput, do Código Penal Brasileir, em razão de ter, em tese, atingido a vítima Elson Batista Canto com golpes de arma branca (faca), produzindo-lhe os ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte.*
>
> ***A priori, a defesa postula a absolvição sumária do recorrente, sustentando que ele agiu em legítima defesa. Entretanto, para que tal tese seja acolhida na fase de pronúncia, é necessário que a excludente de ilicitude reste comprovada de forma cabal, inequívoca e estreme de dúvidas.***
>
> ***Embora o recorrente alegue ter sido agredido inicialmente pela vítima e que o golpe de faca foi um ato para repelir a agressão, existem versões e elementos nos autos que, no mínimo, colocam em dúvida a configuração da excludente.***
>
> ***Nesse sentido, em audiência de instrução, a testemunha Francivan dos Santos Lima (mov. 102.2 - autos originários), por exemplo, narrou que estavam ingerindo bebidas alcoólicas quando, em determinado momento, Rodney "surtou" e não voltou mais ao seu estado normal. Francivan acrescentou que seu primo costumava ficar agressivo quando bebia, não sendo aquela a primeira vez que se envolvia em confusão sob efeito de álcool. Informou, ainda, que, caso não tivesse separado a briga, o réu teria desferido novos golpes na vítima.***
>
> ***Por sua vez, a testemunha Jacó Batista Canto (mov. 121.1 - autos originários) afirmou ter presenciado o réu apunhalar a vítima "pelas costas", tendo fugido após o ocorrido.***
>
> ***Tais depoimentos, somados à natureza da lesão descrita no Laudo Necroscópico (mov. 14.1 - autos originários), que aponta como causa da morte "choque hipovolêmico/lesão de pulmão esquerdo por arma branca", criam uma controvérsia fática que impede o reconhecimento da legítima defesa de plano. A análise sobre quem iniciou a agressão, a moderação dos meios utilizados e a proporcionalidade da repulsa são questões que cabem exclusivamente ao Conselho de Sentença.***
>
> ***Subsidiariamente, a defesa requer a desclassificação do crime para lesão corporal seguida de morte, sob o argumento de que o réu não possuía animus necandi.***
>
> ***Assim como a legítima defesa, a desclassificação na fase de pronúncia só é admitida quando a ausência da intenção de matar for a única conclusão possível extraída das provas. Se houver***

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

> ***qualquer indício, ainda que mínimo, de que o agente agiu com dolo de matar (direto ou eventual), a competência para julgar a matéria é do Tribunal do Júri.***
>
> ***No caso em tela, o fato de o golpe ter sido desferido com uma faca, em região vital do corpo (tórax, atingindo o pulmão), constitui indício suficiente da possibilidade de o réu ter, no mínimo, assumido o risco de produzir o resultado morte. A alegação de que foi um único golpe não é suficiente para, por si só, afastar o animus necandi.***
>
> ***Portanto, existindo dúvida razoável sobre o elemento subjetivo do agente, a pronúncia pelo crime de homicídio simples deve ser mantida.***
>
> *Assim, a despeito da irresignação defensiva, os referidos depoimentos, perante autoridade judicial, constituem elemento apto a ensejar a pronúncia do Acusado, tendo em vista que os relatos foram colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e, além disso, são subsidiados por informações prestadas por meio dos laudos dos exames periciais e demais elementos constantes do Inquérito Policial.*
>
> *Dessa forma, considerando o depoimento judicializado das testemunhas de acusação, aliados ao farto arcabouço probatório, conclui-se pela existência de suporte probatório mínimo a ensejar a submissão do Recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, concorrendo para a decisão de pronúncia todos os requisitos legais previstos no art. 413 do CPP. (fls. 1203/1204, grifo nosso).*

Tal como assinalado na decisão monocrática, extrai-se dos trechos acima que o TJAM manteve a pronúncia do acusado, fundando-se em depoimentos prestados na fase policial, bem como em depoimentos prestados em juízo, consignando, ainda, circunstâncias fáticas que indicam indícios mínimos de autoria do delito, afastando, ainda, a tese de ausência de dolo ou legítima defesa manifesta, ante o teor da prova oral, que indicou, em especial, a gravidade do golpe desferido com arma branca em local nobre do corpo, e que o acusado havia "surtado" e apenas parou com os golpes contra a vítima porque foi interrompido por terceiro.

Dessa forma, mantém a conclusão de que o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a impronúncia ou absolvição sumária é possível apenas quando demonstrada, de forma indene de dúvidas, a ausência de indícios mínimos de autoria, ou a comprovação de legítima defesa manifesta, sob pena de subtração do feito do Juízo Natural da causa, qual seja, o Tribunal de Júri.

A propósito (grifo nosso):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS*

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

*DE AUTORIA. **EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria.

*2. **No presente caso, a pronúncia está fundamentada em elementos extrajudiciais e judiciais, revelando-se, assim, suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia.** Não há que se falar, portanto, na existência de testemunhos indiretos a subsidiar a decisão de pronúncia.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.661.283/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial da acusação para restabelecer a decisão de pronúncia em caso de tentativa de homicídio. O Tribunal a quo impronunciou o acusado, alegando falta de provas a comprovar a tentativa de homicídio, baseando-se na ausência de evidências materiais, tais como apreensão da arma do réu, elaboração de perícia, encontro de projéteis do artefato.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de impronúncia do Tribunal a quo deve ser mantida ou se a pronúncia deve ser restabelecida, considerando a existência de duas versões jurídicas sobre os fatos.

III. Razões de decidir3. O Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre os fatos e provas, invadindo a competência do Conselho de Sentença.

*4. **Havendo duas versões jurídicas amparadas no acervo probatório, a divergência deve ser analisada pelo Tribunal do Júri.***

*5. **A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não prova incontroversa.***

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento: 1. **A competência para decidir sobre versões conflitantes em crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.***

*2. **A pronúncia requer apenas indícios suficientes de autoria e materialidade.***

(AgRg no AgRg no REsp n. 2.121.104/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA RECONHECIDA

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS FIRMES E SEGURAS A CORROBORAR A TESE DEFENSIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Precedentes.

2. A absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade. Para a impronúncia, é necessário que o magistrado não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que, conforme asseverado pelo Tribunal local, não é o caso dos autos.

3. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao confirmar a sentença de pronúncia, concluiu pela comprovação da materialidade delitiva e pela presença de indícios suficientes de autoria recaindo sobre o ora recorrente, considerando não apenas elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas outros elementos produzidos durante a instrução, notadamente, a prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborada pelo laudo de necrópsia, que "sugere que o disparo foi realizado bem próximo à cabeça da vítima, diversamente do que a princípio aduziu o réu e sua defesa" (e-STJ fl. 1057).

4. Consoante assentado pela Corte local, in casu, "[...] não há nos autos prova inequívoca de que a vítima teria partido para cima do corréu Inácio antes de ser agredido, bem como não se tem notícia segura de que o ofendido portava qualquer arma capaz de ofender a integridade física do acusado e/ou de sua família" (e-STJ fl. 1057).

5. O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade, nesse momento processual, de reconhecimento da excludente da legítima defesa porquanto inexistentes nos autos provas firmes e seguras a corroborar a tese defensiva, destacando que, da análise da prova testemunhal, exsurgem "dúvidas sobre o exato momento em que o réu desferiu o tiro no ofendido, se a certa distância ou à queima-roupa, após já estar a vítima imobilizada com um golpe de 'gravata'?

6. ***Nesse contexto, tendo a Corte de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluído pela presença de indícios suficientes de autoria e prova da***

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

> ***materialidade do crime, ressaltando não haver prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa, a desconstituição de tais conclusões demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *Precedentes.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.514.383/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)*

Nesse contexto, reafirma-se que, para desconstituir as premissas fáticas do julgado, a fim de reconhecer a ausência inconteste de indícios de autoria ou a legítima defesa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema (grifo nosso):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de similitude fática hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial.*
>
> *2. A agravante foi pronunciada pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º, do Código Penal, por ter, supostamente, causado a morte da vítima, sua filha, mediante emprego de veneno.*
>
> *3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, que requeria a despronúncia da agravante sob o argumento de inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva.*
>
> *II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, permitindo que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri.*
>
> *5. Outra questão em discussão é se o recurso especial interposto pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *III. Razões de decidir6. O Tribunal a quo concluiu, de modo fundamentado e com amparo nas provas constantes dos autos, pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, elementos aptos a autorizar o julgamento dos fatos pelo Tribunal do Júri.*
>
> *7.* ***Alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *8.* ***A decisão de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade que não exige certeza plena, mas apenas a comprovação da materialidade do fato e a***

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação****. 2.* ***O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ****".*

(AgRg no AREsp n. 2.683.955/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. No caso sob apreciação, as instâncias ordinárias, ao constatarem a existência de indícios suficientes da participação do denunciado na tentativa de homicídio, levaram em consideração a prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento de testemunha que, nas fases inquisitorial e judicial, declarou ter presenciado o recorrente incitando o corréu a se vingar da vítima, confirmando a confissão do agravante perante a autoridade policial.

3. ***A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de se decretar a despronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.602.876/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3b17b3c-170b-4ea3-aa5a-c2ca55c01d13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0078606-2

AgRg no AREsp 3.194.752 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02406231520158040001 02406231520158040001 1 2406231520158040001 24062315201580400010240623152015804000110240623152015804000110 2406231520158040001 2406231520158040001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODNEY COELHO LIMA
ADVOGADO	:	DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODNEY COELHO LIMA
ADVOGADO	:	DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - AM007613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:01
Código de Controle do Documento: F438067A-469F-4EA5-AA6A-AFF2285D4464